

Processo n.: @PPA 19/00518179

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Elisa Constante

Responsável: Edena Beatris Censi

Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1803/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Elisa Constante, emitido pelo Instituto Brusquense de Previdência, em decorrência do óbito de Alcides Rodrigues da Silva, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, matrícula n. 1367600, considerado ilegal em razão do pagamento irregular de Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio Fixo de 46%) de R\$ 1.577,73, sem a comprovação de que o servidor tinha direito aos referidos percentuais, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, ‘caput’, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto Brusquense de Previdência**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando afastar o pagamento irregular identificado, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da inconstitucionalidade na concessão da pensão por morte disposta no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a concessão de pensão poderá prosperar, desde que novo ato seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 desta deliberação, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

4. Alertar ao Instituto Brusquense de Previdência, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos subitens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DAP n. 2939/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 1730/2023**, aos Responsáveis pelo Instituto Brusquense de Previdência e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício